



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2012

(nº 3.598/2008, na Casa de origem, do Deputado Davi Alcolumbre)

Acrescenta o inciso VII ao art. 81 da
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -
Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 81.

.....

VII - combustíveis e líquidos
inflamáveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.598, DE 2008

Acrescenta o inciso VII, ao Art. 81, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 81 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 81 É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....

VII - combustíveis e líquidos inflamáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O refente projeto tem fundamentação cautelar, contra o uso inadequado ou indevido das substâncias mencionadas, por pessoas menores de 18 anos.

É sabido que o número de acidentes envolvendo estes produtos é muito grande. Segundo a Anvisa, o número de atendimentos à queimados por ano, no Brasil, é de cerca de 1.000.000 (um milhão) de pessoas. E, ainda, segundo estatísticas, a maioria dos casos ocorrem com adolescentes entre 15 e 18 anos de idade.

Os casos de internação hospitalar, no Brasil, 36% delas são provenientes de queimaduras com líquidos inflamáveis.

Número menor do que os casos em que envolvem álcool etílico (etanol ou álcool etílico é o tipo de álcool mais comum. Está contido nas bebidas alcoólicas, é usado para limpeza doméstica e também é combustível para automóveis) e o anidro (é um álcool com até 1% de água - já que é difícil a obtenção de álcool totalmente puro - e pode ser adicionado à gasolina para aumento da octanagem, atuando como "antidetonação", para que a gasolina possa ser comprimida no pistão do motor carburante ao máximo e não entre em combustão antes de acionada a vela do motor que compõe a gasolina).

Hoje existe uma legislação para o álcool comum que não abrange o álcool usado como combustíveis. Para atacar o problema, pois o número de acidentes era assustador, em 2002, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002. Essa visava proibir a venda do álcool líquido 96º GL (Gay-Lussac) no País. A ação causou uma redução de cerca de 60% de casos nos primeiros meses de validade da medida. Em contrapartida, uma liminar foi concedida em favor de um grupo de fabricantes de álcool, permitindo a venda do produto. Isso provocou um retrocesso e os acidentes voltaram a crescer. Ou seja, vemos que a Resolução não foi atendida da maneira esperada e com isso o aumento dos casos. Uma maneira irresponsável de dispor da vida do ser humano.

Histórias que se repetem de tempos em tempos como, por exemplo, o caso do índio Pataxó, em Brasília, em que um grupo de adolescentes e jovens que, “só queriam se divertir”, atearam gasolina no índio que dormia numa parada de ônibus e faleceu por não resistir aos ferimentos. Outro caso semelhante ao primeiro, ocorreu também em São Paulo, quando um jovem de 17 anos abordou sua ex-namorada, numa esquina, e ao discutirem jogou combustível em seu corpo ateando fogo em seguida. O mais recente, em março p.p., uma adolescente jogou combustível no corpo de outra na porta da escola entre tantos outros que acompanhamos nos noticiários. Mas ao analisarmos os fatos, esse tipo de comportamento tem se tornado uma constante entre os adolescentes e jovens.

Pôde-se perceber que nos três casos citados, adolescentes estavam envolvidos. Como permitir que uma brecha na legislação permita que crimes tão bárbaros aconteçam sem que se tome uma providência?

Esses são os motivos pelos quais esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa, para fazer justiça e continuar valorizando a vida humana.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.